SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007471-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Wagner Ossamu Wada e Cia Ltda Me e outro Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

WAGNER OSSAMU WADA E CIA LTDA ME e WAGNER OSSAMU WADA opõem embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega (a) impenhorabilidade do imóvel que serve de residência à família, e que foi objeto de constrição na execução (b) ausência de responsabilidade do embargante pessoa física pelas dívidas da pessoa jurídica (c) nulidade das CDAs por não observância de seus requisitos formais (d) acréscimo exorbitante e indevido, nas CDAs de fls. 258/281, honorários advocatícios não previstos em lei e não arbitrados pelo juízo (e) abusividade dos juros previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009 (f) abusividade da multa imposta, por sua confiscatoriedade.

A embargada ofertou impugnação aos embargos (fls. 108/139).

O processo foi saneado (fls. 218) determinando-se a constatação sobre quem reside no imóvel, diligência cumprida e certificada (fls. 222).

Manifestou-se a embargada (fls. 224/227, 236/237).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15 c/c art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, salientando-se que a embargada declarou expressamente não ter outras provas a produzir, fls. 224, e os embargantes, instados a especificarem provas pela decisão de saneamento, fls. 218, silenciaram.

Quanto aos embargados, o STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Ingresso no mérito.

A alegação de impenhorabilidade do imóvel deverá ser rejeitada, porque, embora na inicial o embargante Wagner Ossamu Wada alegue lá residir, na realidade quem lá reside é sua mãe, conforme fls. 222. O embargante não comprovou o fato alegado na inicial.

A alegação de ausência de responsabilidade do embargante Wagner Ossamu Wada também não deve ser admitida.

Noto inicialmente que os embargantes sequer trouxeram aos autos cópia das folhas dos autos da execução fiscal que permitiriam firmar convicção segura sobre os motivos pelos quais houve o redirecionamento, em especial o documento comprobatório do encerramento irregular que, possivelmente, ensejou o requerimento de redirecionamento por parte da embargada e, na sequência, a

prolação da decisão de folhas 62.

Cabia aos embargantes a instrução adequada dos embargos, mas optaram em selecionar, a seu critério, algumas folhas dos autos da execução, deixando outras tantas de fora, embora de importância salutar.

Deverão os embargantes suportar as consequências advindas de não terem apresentado as cópias relevantes dos autos principais, extraindo-se, pois, a conclusão de que o redirecionamento se deu por conta do encerramento irregular da pessoa jurídica.

Aliás, em reforço, a própria inicial, especialmente as folhas 08, sinaliza que o redirecionamento se deu em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica, pois ali os embargantes esforçam-se em alegar que o simples encerramento irregular não justificaria a inclusão do sócio no pólo passivo.

Não é assim, porém.

O art. 135, inc. III do CTN prevê que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A hipótese de encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser compreendida como situação que conduz à responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica porque o encerramento irregular configura manifesta infração à lei, mais especificamente às regras de direito civil e empresarial que regem o modo pelo qual o encerramento da pessoa jurídica deve

se dar, qual seja, a dissolução ou liquidação de sociedades, cuja realização na forma prevista em lei é imperiosa inclusive para resguardar o interesse de credores.

A este respeito, oportuna a lição doutrinária: "Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular tramitação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida." (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 11ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2008. pp. 453)

Assim, havendo indícios de encerramento irregular, autoriza-se o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas físicas dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica – frisa-se que o embargante Wagner Ossamu Wada era sócio e administrador, fls. 141.

Os indícios de encerramento irregular podem decorrer tanto de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento após diligências realizadas por ele próprio (EREsp 716412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008) ou

mesmo de não-localização da empresa no endereço constante dos registros empresariais ou fiscais (Súm. 435, STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

Admitiu-se alhures que esses parâmetros foram observados no caso dos autos, portanto foi válida a inclusão do embargante pessoa física no pólo passivo do executivo fiscal.

Quanto às alegações de nulidade das CDAs por não observância de seus requisitos formais e abusividade da multa imposta, não serão conhecidas porque já foram objeto de julgamento em decisões que as conheceram apreciaram em sede de exceções de pré-executividade, decisões copiadas às fls. 159/160 e 162/165.

A rediscussão dessas questões, na verdade, constitui litigância de má-fé. A opção escolhida pelos excipientes de se valerem da exceção de pré-executividade evidentemente demonstra que não se poderia, posteriormente, renovar em embargos alegações conhecidas e apreciadas, por ofensa manifesta a questão já decidida e que, por mera lógica, produz efeitos estabilizadores e definitivos após transcorrido prazo recursal.

Nesse sentido: (...) Configura litigância de má-fé o procedimento do executado que, vencido na exceção de pré-executividade, renova sua defesa em embargos e insiste no julgamento através de recurso, criando resistência injustificada com intuito manifestamente protelatório (art 17, IVe VII, do CPC)"

(Apelação Com Revisão 671415100, Rel. Norival Oliva, 2ª. Câmara do Primeiro Grupo, Extinto 2° TAC, j. 13/09/2004).

Saliente-se que, na hipótese específica dos autos, os embargantes já haviam inclusive sido advertidos, em uma das decisões que apreciaram as exceções de pré-executividade, de que esse procedimento configuraria litigância de má-fé. Confiram-se as folhas 163.

Tal fato mostra que estamos diante de má-fé em seu sentido subjetivo, com enquadramento da contuda nas hipóteses do artigo 80, IV (resistência injustificada ao andamento do processo) e V (proceder de modo temerário).

No tocante à abusividade dos juros previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009, sua apreciação foi relegada a embargos pelo acórdão de folhas 169/174.

A respeito, o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência

concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas. Tem razão, no ponto, os embargantes.

Prosseguindo, notamos pelos cálculos de folhas 19/20 que nas CDAs de folhas 258/281 dos autos principais, correspondentes às folhas 64/87 dos presentes, foram inseridos honorários advocatícios de 20%, sem qualquer fundamento, vez que os honorários foram fixados em 10%, confiram-se as folhas 61. Não pode a fazenda pública, unilateralmente e a seu critério, cobrar honorários em percentual superior. Está caracterizado o excesso de execução.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos e, na parte conhecida, acolho-os parcialmente para (a) reconhecendo excesso de execução, limitar a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos (b) reconhecendo excesso de execução, reduzir os honorários advocatícios ao patamar de 10%.

Condeno os embargantes como incursos no artigo 80, IV e V do Código de Processo Civil, aplicando-lhes multa de 5% sobre o valor atribuído à

causa nos embargos, atualizado.

Tendo em vista a sucumbência parcial e considerada a sua proporção, arcarão os embargantes com 80% das custas e despesas processuais, e a embargada com 20%, observadas as isenções legais.

Quanto aos honorários, no caso em tela é facilmente identificável o proveito econômico obtido pelos embargantes, a partir dos cálculos de folhas 258/281 dos autos principais, vez que eles contém os dois excessos aqui reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, esses cálculos deverão ser refeitos nos presentes autos dos embargos, pela fazenda pública, em conformidade com o decidido nesta sentença (mudança quanto aos juros moratórios e honorários), e serão atualizados até a mesma data em que lá o foram.

Feito esse novo cálculo, os honorários devidos pela embargada ao advogado ou sociedade de advogados dos embargantes corresponderão a 10% sobre a diferença entre um e outro, atualizados desde a data desses dois cálculos.

Já os honorários devidos pelos embargantes à embargada, por sua vez, corresponderão a 10% sobre o valor da dívida calculada segundo os critérios desta decisão, de modo que se estão "majorando", aqui, os honorários da execução para o percentual de 20%. Essa "majoração" será lançada em cálculos da embargada na própria execução (§ 13º do artigo 85 do Código de Processo Civil).

Neles, será lançada ainda a multa imposta por litigância de má-fé.

Saliente-se inexistir contradição nesta sentença pelo fato de o dispositivo reduzir os honorários a 10% e na sequência arbitrá-los em 10% de modo a aumentarem para 20%, pois a causa da redução é uma e ocorreu em momento passado (haviam sido inseridos e cobrados, no executivo fiscal, sem amparo legal ou judicial) e a causa desse novo arbitramento gerando majoração é outra que nasce no presente (sucumbência dos embargantes nestes embargos).

P.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA